



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

FLS

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO N° 01/2023

1. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2023, do município de Bonito/MS, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender a demanda das diversas Secretarias do Município.

A empresa POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, ora impugnante, insurge-se quanto à ausência de exigência no instrumento convocatória da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pelo Ministério da Saúde/ANVISA e ausência de Alvará Sanitário também emitido pela ANVISA com “ramo de atividade compatível com o objeto da licitação”.

Em síntese, é o relatório.

2. Tempestividade

Em consonância com disposto no instrumento convocatório, em seu item 15.6, pode até o segundo dia útil anterior à data de recebimento das propostas, qualquer interessado impugnar as disposições contidas no edital de licitação que orienta o certame.

No caso em comento, a data para recebimento das propostas estava agendada para o dia 03/02/2023, e a impugnação apresentada pela empresa foi na data de 30/01/2023.

3. Análise do mérito



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

A Lei n. 8.666/93, que rege os certames licitatório em seu artigo 28 elenca os documentos que podem ser exigidos pela Administração para comprovação da habilitação jurídica da empresa, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Acerca dos requisitos de habilitação mostra-se importante destacar o aduzido pelo Professor Marçal Justen Filho:

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.**¹(grifo nosso)

Dessa forma, não consta no rol de documentos a serem exigidos das empresas as licenças que as empresas ora impugnantes pleiteiam que sejam incluídas como exigências no instrumento convocatório.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 667.

f



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Inserir documentos que não se mostram dentro das exigências permitidas em lei, poderia ocasionar a restrição a competição no certame, e conseqüentemente inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo a satisfação do interesse público e o atendimento as necessidades da população local.

Nesse sentido é o posicionamento da nossa Egrégia Corte de Contas:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TODA EMPRESA – CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente são permitidos se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual.

2. O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, infração que resulta a aplicação de multa ao responsável. (TCE/MS, autos n.º 1696/2019, Acórdão da 2ª Câmara 507/2020, Cons. Rel. Jerson Domingos, DJ 28/10/2020)(grifo nosso)

Posto isto, não merecer prosperar a argumentação trazida aos autos pelas empresas que impugnam o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser mantidas as exigências que já se encontram no edital sem novas alterações.

4. Conclusão



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço da impugnação apresentada pela empresa POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, em razão da tempestividade, negando-lhe provimento, e recomendando o prosseguimento regular do certame.


José Eduardo Mündel
Pregoeiro